

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS DESCENDENTES

Denize Aparecida Zanetti¹

<https://orcid.org/0000-0002-8457-5471>

Levi Hülse²

<https://orcid.org/0000-0002-9974-6325>

Ivonete Moreira³

<https://orcid.org/0000-0002-4557-6607>

Recebido em: 09 dez. 2020

Aceito em: 15 dez. 2020

RESUMO: A afetividade é um princípio muito importante no âmbito familiar, estando relacionado não, necessariamente, com o amor, mas com a ligação entre as pessoas da instituição familiar, tendo carga positiva, nesse caso, o amor entre os indivíduos dessa instituição, sejam consanguíneos ou adotivos e, negativamente, por intermédio do ódio.. A abordagem do estudo é sobre o abandono afetivo inverso, aquele em que os descendentes abandonam materialmente e afetivamente os genitores quando mais precisam da ajuda dos familiares mais próximos. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo de analisar a responsabilização civil dos descendentes no abandono afetivo dos genitores. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica narrativa, por meio do método dedutivo, com o auxílio de livros, artigos científicos, leis, jurisprudências, monografias, dissertações, teses e outros. Conclui-se que, primeiramente, foi abordado vários princípios constitucionais, os relacionados ao Direito de Família, muitos que embasam o relacionamento da família e levam à compreensão moral dos filhos ampararem seus genitores, tanto financeiramente como afetivamente; após, foi realizada a abordagem sobre os pressupostos que levam à responsabilidade civil, como a culpa presente, o nexo de causalidade o dano que, levados para o aspecto do abandono afetivo inverso, caso os filhos não amparem seus genitores, estará presente a culpa do agente, o nexo causal e o dano infringido ao genitores que, intuitivamente, quando não podem planejar a vida na velhice, ficando à mercê da boa vontade dos filhos, quando não de amigos e vizinhos; por fim, evidencia-se que o tema, abandono afetivo inverso é recente, sendo por enquanto mais presente em julgados quando algum genitor abandona afetivamente seus descendentes, podendo utilizar-se dos mesmos princípios na situação inversa, por isonomia, nos casos de abandono afetivo inverso, apenas deixando a ressalva que o amor é algo incondicional e não deve ser cobrado, mas sim os cuidados que a família deve ter com seus semelhantes sanguíneos ou adotivos, pois existe uma relação natural de solidariedade familiar e esta deve ser levada em consideração por estar de

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. Caçador, Brasil

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2010) e graduado em História pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2006). Advogado com a OAB/SC 31.986. Docente e pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade e Profissional em Educação da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: levi@uniarp.edu.br

³ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela Uniap, bacharela em Direito pela Uniap.

acordo com os demais princípios familiares que regem essa instituição social considerada a mais antiga da humanidade. Tudo isso leva à dificuldade dos tribunais deferirem o pedido de abandono afetivo por inconsistência dos fatos, bem diferente como abandono paterno-filial que possui vastas decisões a favor do réu. Contudo, quando presente a responsabilidade civil do abandono afetivo do filho para com os genitores, por analogia aos casos de pais com seus filhos, deve-se ser feito o ressarcimento, apesar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não crer que possa ser quantificada essa situação com uma compensação monetária.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Inverso. Responsabilidade Civil. Compensação.

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE POSSIBILITY OF CIVIL RESPONSIBILITY OF THE DESCENDANTS

ABSTRACT: Affection is a very important principle in the family context, being related not necessarily to love, but to the connection between people in the family institution, having a positive charge, in this case, the love between the individuals of that institution, whether consanguineous or adoptive and, negatively, through hatred. The study's approach is about inverse affective abandonment, in which descendants abandon their parents materially and affectively when they need the help of their closest family members most. Therefore, the present work aims to analyze the civil liability of descendants in the affective care of their parents. The adopted methodology was the narrative bibliographic research, through the deductive method, with the aid of books, scientific articles, laws, jurisprudence, monographs, dissertations, theses and others. It is concluded that, first, several constitutional principles were addressed, those related to Family Law, many that support the family relationship and lead to the moral understanding of the children to support their parents, both financially and emotionally; afterwards, the approach was carried out on the assumptions that lead to civil liability, such as the present fault, the causal link and the damage that, taken to the aspect of reverse affective abandonment, if the children do not support their parents, the guilt of the child will be present. agent, the causal nexus and the damage inflicted on parents who, intuitively, when they cannot plan life in old age, being at the mercy of the goodwill of their children, if not of friends and neighbors; finally, it is evident that the theme, reverse affective abandonment is recent, being for the time being more present in judgments when some parent affects their descendants affectionately, being able to use the same principles in the inverse situation, by isonomy, in cases of affective abandonment conversely, just leaving the caveat that love is something unconditional and should not be charged, but the care that the family should have with their blood or adoptive counterparts, as there is a natural relationship of family solidarity and this must be taken into account by be in accordance with the other family principles that govern this social institution considered the oldest in humanity. All of this leads to the difficulty for the courts to grant the request for affective abandonment due to inconsistencies in the facts, quite differently as a paterno-filial abandonment, which has vast decisions in favor of the defendant. However, when the civil liability of the child's emotional abandonment towards the parents is present, by analogy to the cases of parents with their children, reimbursement must be made, despite the fact that the Rio de Janeiro Court of Justice does not believe that it

can be quantified. this situation with monetary compensation.

Keywords: Affective Abandonment. Inverse. Civil responsibility. Compensation.

INTRODUÇÃO

A família, desde a Antiguidade, é uma instituição de grande importância, pois nada é mais relevante que o convívio dos genitores e filhos, bem como dos demais parentescos, como avós, tios e primos, pois unem laços de afeto e cuidados pela proximidade consanguínea e, claro, pela moral que envolve ajudar os mais próximos a cada indivíduo (SANTANA, 2015).

Portanto, após expandir a família, dedicar incondicionalmente o amor, suprir as necessidades básicas dos filhos, nada mais natural que estes correspondam da mesma forma para com seus genitores, principalmente na idade avançada, em que, a maioria, se encontra fragilizada, precisando de auxílio material e do afeto da prole (SANSON, 2017).

Tendo isso em mente, como o abandono afetivo, aquele em que um ou ambos genitores não demonstram afeto algum aos descendentes é cabível de responsabilização civil e consequente indenização, o inverso é algo que também é muito comum, mas novo na seara civil, levando à seguinte indagação da possibilidade dos tribunais ampararem a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso (SANTOS, 2018).

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo de analisar a responsabilização civil dos descendentes no abandono afetivo dos genitores. Secundariamente, os objetivos específicos para cumprir o principal são: a) Aprofundar sobre o instituto da família; b) Compreender os aspectos da responsabilidade civil aplicada ao abandono afetivo inverso; c) Averiguar o entendimento dos tribunais sobre o abandono afetivo inverso.

O desprezo dos filhos para com os pais idosos ocasiona grave abandono moral se fazendo necessário a punição do Poder Judiciário, de modo a fazer com que os filhos sejam responsabilizados pelo descumprimento do dever de cuidar (VIEGAS; BARROS, 2016).

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto do Idoso estabelecem a família como a base para proteção do idoso, de modo que seu envelhecimento seja mais saudável e digno. No entanto, não existe previsão legal quanto a possibilidade de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo

inverso (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

Desta forma, pergunta-se: existe a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo inverso no direito brasileiro?

É notável, o crescente número de idosos abandonados por seus familiares, em especial pelos filhos, que deixam os pais desamparados, de modo a não lhes propiciar as necessidades básicas para uma vida digna, assim como a falta de amor e afeto, no momento em que mais necessitam de cuidado (NÉSPOLI, 2018).

A importância acadêmica da pesquisa se justifica na relevância de esclarecer qual é o entendimento dos Tribunais acerca da indenização por danos morais em caso de abandono afetivo inverso, sendo esse, um tema atual, polêmico e que gera muitas controvérsias.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

No presente estudo, abordar-se-á acerca da evolução histórico legislativa do Direito de Família, os princípios constitucionais que o regem, permitindo compreender os aspectos envolvidos na responsabilidade civil no amparo dos filhos para com seus genitores, bem como o entendimento das últimas jurisprudências sobre o cerne – a possibilidade de indenização do abandono afetivo inverso.

CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Após o nascimento, o ser humano passa a pertencer a uma família, seja ela afetiva ou biológica. O Código Civil Brasileiro não traz a definição de família, no entanto, percebe-se que sua conceituação diferencia-se de acordo com o ramo do direito (GONÇALVES, 2010).

Conforme estudos históricos, o Homem era, no início, um ser uno, não possuindo laços afetivos com outros seres humanos. O relacionamento entre o homem e a mulher era apenas sexual e tal fato ocorria devido a seus instintos. Assim, não existia uma ideia de união, sendo permitido qualquer homem relacionar-se com qualquer mulher mutuamente (ENGELS, 1984; SILVA; NOGUEIRA, 2018).

Na Roma antiga a família era organizada na autoridade de um chefe, era a chamada estrutura patriarcal. Deste modo, todas as descrições eram submetidas ao pai, o chamado homem da casa. O pater poder familiar era exercido sobre os filhos, podendo exercer sobre os filhos até mesmo o direito de vida e de morte

(GONÇALVES, 2010; LINHARES; SILVA, 2019).

Devido a revolução industrial, tal situação não persistiu, dado que a mulher ingressou no mercado de trabalho, de modo a não ser mais o homem a única fonte de manutenção familiar (DIAS, 2016; FEITOSA; ARAÚJO, 2011). No antigo Código Civil de 1916, os filhos ainda eram subordinados a autoridade do pai, com a finalidade da procriação para continuidade do sobrenome da família, apenas na metade do século XX que o Estado passou a considerar as relações de afeto (VENOSA, 2016; HIRONAKA, 2018).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge um novo marco no direito de família brasileiro, o qual foi afirmado no conteúdo dos seus artigos 226 a 230, seus princípios consequentes e na legislação complementar infraconstitucional, assim como em vários artigos da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1988, n.p).

Diversas mudanças ocorreram na evolução do conceito de família. “Novos valores, como o afeto, o respeito, a solidariedade e a colaboração mútua entre seus membros, marcaram a evolução das relações familiares, com filhos e mulheres sendo reconhecidos como sujeitos de direitos” (COSTA, 2015, p. 16).

A seguir, pode-se verificar alguns princípios constitucionais que definem as relações no Direito de Família e, muitos deles, relacionados à possibilidade do abandono afetivo inverso quando não observados na relação de filhos para com seus genitores.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

A dignidade nada mais é que uma projeção psíquica e moral inerente à pessoa, principalmente quando comparada às demais, mas efetivamente que traga condições favoráveis para que tenha uma vida saudável, tratamento igualitário, que não à torne excluída, que sua cidadania seja plena e absoluta (BERTOLDO, 2017).

Porfírio (2015, p. 7), estabelece que o princípio da afetividade é um dos princípios fundamentais do Direito de Família que sustenta a união dos constituintes dessa instituição milenar. Por isso, há de se avaliar não apenas o afeto como sentimento, mas como dever jurídico imposto pela obrigatoriedade do cuidado entre os familiares consanguíneos e também os afetivos, “em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

O princípio da liberdade é outro entendimento que permite a constituição livre de uma família, diferente “do pluralismo familiar que refere as modalidades de constituição e não da possibilidade e vontade de querer ou não constituir núcleo familiar” (SILVA; MIRANDA, 2011, p. 24).

Segundo Silva e Miranda (2011, p. 24), “O princípio do pluralismo familiar refere-se à diversidade de hipóteses de constituição de comunhão familiar, podendo o núcleo familiar ser constituído não apenas pelo casamento, mas também por maneiras diversas”.

O princípio da igualdade, conforme foi preconizado, adveio da Constituição Federal, sendo aplicados na mesma acepção ao direito de família, cabe nesse sentido apenas a ressalva feita por Rui Barbosa (1921 apud DIAS, 2011, p. 64) que afirmava que “devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade”, visto que, a similaridade de tratamentos devem ser levado em consideração aspectos que possam ser comparados, ou seja, deve-se “tratar os iguais com desigualdade ou os desiguais com igualdade de modo algum seria igualdade real, mas sim desigualdade”.

Também se estabelece o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal vigente, que todos são iguais perante a lei. Estabelecendo-se, que o intuito desse artigo é estabelecer à todos, o mesmo nível, independente de raça, cor, crença religiosa, etnia, opção, gênero, tamanho, posição social entre outros, mas o mais importante, é que a própria lei não deva ser editada pois irá contrariar essa isonomia, aspecto tão valiosos, que garantem igualdade entre os filhos, principalmente em relação aos filhos legítimos e os adotivos (MELLO, 2017).

Sob o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, Torres (2016, p. 5), comenta que:

Diante da ideia de constitucionalização do direito civil, é fácil perceber que, apesar de não ser possível obrigar um pai a ter afeto, por sua prole, é possível que este seja responsabilizado por este ato de abandono. É preciso que se implemente uma ideia de paternidade responsável sob pena de evoluirmos a uma sociedade desconhedora de valores como amor, cuidado, solidariedade.

Cabe mencionar o princípio da paternidade responsável, o qual interessa ao Estado, além das relações privadas, uma vez que, a irresponsabilidade dos cuidados paternos afeta drasticamente a sociedade, a necessidade de intervenção política, devido ao aumento expressivo de crianças abandonadas, e conseqüentemente, das

práticas criminais, da gravidez precoce e da dependência de drogas ilícitas (ALMEIDA, 2016).

O princípio da solidariedade familiar é muito empregado no grupo familiar, pois moralmente e afetivamente, há a reciprocidade entre os integrantes, sendo comum o fornecimento de alimentos, medicamentos e vestimentas o mais usual pois envolve as condições mínimas necessárias de vida (BALAK; NINGELISKI, 2020).

COMPREENDENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção da responsabilidade é proveniente da origem da palavra, do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a responsabilização de alguém por determinado dano causado a outrem. Essa imposição surgiu da necessidade da sociedade para manter alguns aspectos morais a serem compensados, tentando trazer a justiça e estabelecer a punição aos que causam danos, tanto que não apenas na seara civil é utilizado esse princípio, pois perpetua em qualquer área que algum dano foi causado e é necessário reestabelecer o dano causado (STOCO, 2007).

A responsabilidade civil se dá a partir do momento em que se descumpre uma obrigação, ocasionando um dano, e por conseguinte o dever de reparar um dano ocasionado por um ato, podendo o dever violado, ocorrer da vontade das próprias pessoas, ou pode ser acordado em um contrato, e também, definida por lei (AZEVEDO, 2004).

Deste modo, “o Direito brasileiro protege as pessoas que sofrem dano, impondo ao autor do fato que deu causa ao prejuízo responsabilidade civil, a qual faz surgir o dever de reparação, também chamado dever de indenizar” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2014, p. 395).

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Embora ocorram discordâncias entre a doutrina ao estabelecer os pressupostos da responsabilidade civil, pode-se afirmar que a maioria dos doutrinadores brasileiros extraem os pressupostos do artigo 186 do Código Civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

De acordo com Noronha (2003, p. 468-469), para se originar o dever de

reparação, é preciso observar os seguintes pressupostos:

a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; b) que este fato possa ser imputado a alguém, seja por dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Assim, com maior profundidade, segue-se o entendimento do abandono afetivo inverso, o qual é possível a reparação se houver danos perceptíveis a algum genitor, caso esteja desamparado por algum descendente, nesse caso, os filhos.

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O abandono afetivo, originariamente, é considerado a falta de amor e atenção de genitores com filho(s) e o abandono afetivo inverso, trata do assunto do estudo, sendo o abandono praticado pelo(s) filhos(s) com seu(s) genitor(es). Uma vez que há consenso que não pode se exigir o amor, tanto que, naturalmente, os genitores podem ter maior afinidade com um dos seus filhos, não diminuindo o cuidado e afeto que desse ser aplicado incondicionalmente aos demais. Por isso, é importante se aprofundar sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil dos filhos, pois o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é um dever garantido em lei e, no caso de dano, deve ser indenizada a vítima (BALAK; NINGELISKI, 2020).

Sucintamente, pode-se entender que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movimentadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade da existência humana” (COSTA, 2015, p. 68).

É necessário compreender o significado do termo “inverso”, tratada na condição de abandono nessa relação de paterno-filial e filial-paternal, pois sem durante a infância os pais devem cuidar dos filhos, nada mais justo que na velhice ou doença que cause dependência, os filhos cuidem dos seus genitores, pois além de ser moralmente bem visto, evidencia-se o que há de melhor no convívio familiar (VIEGAS; BARROS, 2016).

A Constituição Federal de 1988, contém o artigo 229 que em seu Título VIII, capítulo VII, que trata da Ordem Social, inclusive da Família, da Criança, do

Adolescente, do Jovem e do Idoso (BRASIL, 1988, n.p): “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O maior problema que os idosos sofrem é que, com o avançar da idade, alguns são desprezados, isolados em uma peça da casa, tendo dependência, em certos casos, precisando de constante cuidado, seja para a alimentação, medicamentos e higienização. Porém, nem todas as famílias tem a mesma constituição, sendo que os filhos seguem caminhos diferentes, cuidados do novo arranjo familiar após o matrimônio/união estável, dificultando dispor de tempo, paciência, custos além do convencional praticado por uma família que não possui idosos (DIAS, 2016).

Então, o abandono afetivo inverso está relacionado com a falta de cuidado permanente, com o desprezo e falta de amor dos filhos em relação à seus genitores, afetando drasticamente a qualidade de vida e a expectativa do indivíduo que não tenha o acompanhamento devido dos filhos, pois a violência, infelizmente, origina do ambiente em que deveria ter pleno apoio e cuidado a quem dedicou, grande parte da vida, para com sua prole e, no momento que necessita de atenção e carinho, o desprezo é o resultado mais comum, quando não associado a abusos das mais diversas estirpes (SILVA et al., 2012).

No próximo tópico, é possível verificar a responsabilidade civil dos filhos que praticam o abandono afetivo contra seus genitores.

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A Responsabilidade Civil consiste na obrigação que uma pessoa tem de indenizar a outra pessoa por danos causados. O dano pode ser ocasionado pela própria pessoa ou por terceiros que dela dependem (DINIZ, 2012). Neste sentido, a responsabilidade civil tem por objetivo principal a aplicação de medidas indenizatórias em situações que envolvam algum “tipo de dano patrimonial ou moral causado a outrem, advindo este de uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva” (DINIZ, 2003 apud CASTRO, 2019, p. 16).

Lima (2015 apud FIGUEIRA, 2018, p. 21) menciona a importância do princípio da solidariedade familiar, visto que é aplicável quanto à responsabilização no Direito de Família, e com isso, naturalmente os parentes são responsáveis uns pelos outros

conforme sua capacidade e a necessidade do menos favorecido, buscando o equilíbrio entre os envolvidos. De certa forma, a falta do cuidado com um familiar com alguma necessidade, seja afetiva ou material é perceptível à indenização para minimizar o sofrimento do indivíduo lesado.

Os idosos também apresentam vulnerabilidade como as crianças, devendo ser amparados pelos filhos, visto serem dignos de atenção especial, tendo em vista que em idade avançada, naturalmente estão presentes enfermidades e limitações de locomoção e atividades físicas que seu corpo não suporta, precisando de cuidados especiais, inclusive da interação social com sua prole, pois o vínculo familiar é um elo que motiva a vontade de viver, principalmente numa fase de incertezas sobre seu futuro, na maioria dos casos (LINHARES; SILVA, 2019).

Deve-se levar em consideração que o próprio Estatuto do Idoso enfatiza que a convivência familiar é algo de grande prioridade, pois a presença de familiares junto ao idoso torna a vida com maior expectativa, esperança e amor, elementos essenciais para afastar a ansiedade e depressão e, com esses sentimentos, doenças crônicas que afetam drasticamente a qualidade de vida da pessoa em idade avançada. Por isso, os filhos devem buscar o convívio com seus genitores e, também os demais ascendentes quando não houver quem possa cuidar deles. É uma obrigação moral, muito maior que o próprio amor incondicional na busca do cuidar dos ascendentes, principalmente num momento de fragilidade financeira e afetiva que pode trazer um pouco dignidade no fim dos dias de alguém (LINHARES; SILVA, 2019).

ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Em outros tempos definir um preço a dor era considerado algo imoral. Atualmente, estando preenchidos os requisitos, o dano moral é indenizável. De modo a alcançar o direito à intimidade, à imagem, à honra, à vida e, inclusive, à afetividade (KIMURA, 2014).

Existe a previsão legal do amparo dos pais com seus filhos e destes com os genitores, conforme preceitua o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que já foi tratado anteriormente neste estudo: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, n.p).

Para entender a dimensão do problema do abandono afetivo inverso e os

efeitos adversos na vida dos idosos, a Agência Brasil (2019, p.1) conseguiu dados com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelando que, em 2018, o Disque 100 obteve “um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra idosos, em relação ao ano anterior”. Ao total foram “37.454 notificações, sendo que a maioria das agressões foi cometida nas residências das vítimas (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%)” (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p. 1)

O próprio Supremo Tribunal de Justiça, se manifestou sobre o assunto, alegando a possibilidade da reparação civil por abandono afetivo de filhos para com seus genitores. Apesar de visível essa possibilidade, a abordagem maior ainda é o abandono paterno-filial, muito comum e que pode ter a influência do ex-companheiro que proíbe a visita e a vítima não procura saber os direitos para manter a aproximação com os filhos. Porém, no caso inverso, o mais comum é os filhos deixarem os pais para seguirem rumo em outras cidades ou há algum desafeto no decorrer da vivência que a separação foi inevitável, porém, conforme o caso, há a possibilidade de reparação pelo dano sofrido (RABELO, 2018).

Destaque importante para o Projeto de Lei nº 4.294-A, a qual estabelece mudanças no Código Civil e no Estatuto do Idoso, mostrando que o abandono afetivo dos filhos com os pais é passível de indenização. Destaca-se que há um projeto de Lei que inclui a indenização por danos morais, mas é algo que está parado na Câmara dos Deputados e tem que ter maior apoio para que seja aprovado (FERNANDES, 2017).

Speiss e Neves (2017, p. 10), mencionam a ausência de reparação por danos morais dos genitores pelos seus descendentes:

Ainda que inexistia previsão legal no Estatuto do Idoso quanto à probabilidade de reparação por danos morais em caso de abandono afetivo por seus familiares, vários doutrinadores entendem que a dor, o mal-estar, o pesar ou afronta, no momento em que interferem de forma intensa no comportamento do espírito da pessoa, são reputados como dano moral baseando-se em nossa Carta Magna.

Importante demonstrar que a jurisprudência julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem reconhecido a importância do amparo, do convívio familiar e do afeto para que o idoso goze de uma vida digna.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE.

RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, 2012, p. 1).

No caso mencionado acima, a filha teve que pedir amparo ao judiciário para ter o direito de visitar sua mãe idosa que mora na casa de sua irmã. Essa situação traz grande prejuízo à mãe da autora, pois futuramente, essa falta de convivência pode gerar danos emocionais que afetem a saúde da idosa, além da evidente necessidade de ter suas necessidades materiais supridas na ausência de condições da filha com que vive (TJSC, 2012).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) se deparou com a Apelação Cível nº 1007094-89.2015.8.26.0152, sobre o abandono afetivo de dois filhos, tanto material como moral, do genitor idoso, este que vivia, no período, com a filha que era curadora e, chegou à conclusão que só o amparo do judiciário poderia prover as melhorias que seu pai necessitava. Com isso, entrou com o pedido para que fosse deferida a condenação dos seus dois irmãos que abandonaram materialmente e moralmente o genitor idoso, conforme ementa a seguir (TJSP, 2017, p. 1):

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais por abandono afetivo. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Preliminares de intempestividade recursal, falta de representação recursal e cerceamento de defesa afastadas. Inexistência de abandono afetivo e material por parte dos apelados. Curadora do autor (sua representante nos autos) quem impede as visitas dos apelados ao apelante. Responsabilidade subjetiva. Dano moral no caso dos autos deve ser comprovado, não se tratando de dano "in re ipsa". Comprovação documental de que os apelados prestam auxílio financeiro ao genitor. Honorários advocatícios de sucumbência majorados. Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC e Enunciado Administrativo nº 7, do C.STJ. Recurso desprovido.

O idoso, autor do pedido, tendo como representante a sua filha e que atua também como sua curadora, alega que a mesma provê sozinha seu sustento e, que os outros dois filhos, não auxiliam nem materialmente, bem como não realizam visitas, resultando em tristeza e abalo emocional do genitor. Apesar do pedido, com as provas e os testemunhos, a primeira instância julgou improcedente a demanda, por entender que ocorriam inverdades nas alegações. Quanto ao abandono material, não foi procedente, visto que documentos comprovam o auxílio financeiro, bem como a existência de uma ação de majoração de alimentos contra os irmãos. Pior situação

em relação ao abandono afetivo, que na verdade os filhos eram impedidos de visitar o pai e estes comprovaram que acompanhavam o pai em consultas médicas (TJSP, 2017).

Como pode-se perceber, muitas vezes há dificuldade em visitar os genitores, motivado por desavenças entre os filhos destes, mas o juízo deve analisar as provas para verificar a veracidade dos fatos e comprovar que ocorreu o abandono afetivo inverso conforme estabelecido pela parte autora, porém, no caso do TJRJ, este adotou corrente contrária à indenização, pois acreditam que a falta de afeto não pode ser compensando com dinheiro, visto que é inviável quantificar o amor nestes casos de abandono afetivo inverso, visto ser um aspecto subjetivo a cada indivíduo, dificultando ser valorado em juízo (RABELO, 2018).

METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica. Este modo de pesquisa, é de extrema importância para a formulação do estudo em questão, pois na visão de Lakatos e Marconi (2010 apud SILVA; BEVILACQUA, 2012, p.690):

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, dentre outros, até meios de comunicação orais como rádio e gravações em fitas magnéticas e audiovisuais, como filme e televisão. A finalidade desta técnica de pesquisa é colocar o pesquisador em contato com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências que tenham sido gravadas de alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Ao determinar os caminhos a serem seguidos no estudo, elaborou-se a seguintes tópicos: a) Instituto da Família – Nessa seção, aborda-se sobre a evolução histórica da família e alguns princípios que regem o Direito de Família; b) Responsabilidade Civil, seus pressupostos, para entender o dano causado sobre os genitores por parte da sua prole e; c) Abandono Afetivo Inverso, conceitos, o sofrimento do idoso nos casos de abandono afetivo, a responsabilidade civil sobre o assunto e os entendimentos dos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo de analisar a responsabilização civil dos descendentes no abandono afetivo dos genitores.

Percebe-se que há responsabilização, teoricamente, mas os julgados ainda não se depararam com o abandono afetivo inverso realizado unicamente por parte dos filhos com seus genitores, pois das duas jurisprudências analisadas, uma demonstra que a filha era impedida de visitar a mãe, então ela tentava evitar a situação de abandono afetivo inverso, visto que queria dar suporte à sua mãe, bem como ter melhor convívio com esta. No segundo caso, o autor do pedido, moveu ação contra dois filhos, mas na verdade estes auxiliavam financeiramente e o levavam nas consultas médicas, comprovando-se que o pedido não tinha fundamento, visto que proviam o pai financeiramente e davam atenção quanto à sua saúde, mas na verdade a filha que cuidava dele é que impedia, ambos os filhos, réus na ação, de visitar o genitor.

Em relação aos objetivos específicos para cumprir o principal, a primeira preocupação foi se aprofundar sobre o instituto da família, pois as informações dão subsídio sobre como a família era na Antiguidade, nas diversas sociedades e como, atualmente, se estruturam os tipos de famílias. Além disso, é mencionado vários princípios constitucionais, os relacionados ao Direito de Família, muitos que embasam o relacionamento da família e levam à compreensão moral dos filhos ampararem seus genitores, tanto financeiramente como afetivamente.

Quanto à compreender os aspectos da responsabilidade civil aplicada ao abandono afetivo inverso, percebeu-se que foi bem delineado o assunto, levando a entender em que momento poderá haver a responsabilização de determinado indivíduo sobre certa situação, fazendo uma analogia, a responsabilização dos filhos com seus genitores, já que os pais são responsáveis em vários aspectos com seus filhos, como: alimentação, educação, saúde, construir o caráter destes com assuntos morais e o quanto a ética é importante na conduta em sociedade, lembrando que alguns temas são compartilhados com o Estado.

No último tópico abordado, sobre averiguar o entendimento dos tribunais sobre o abandono afetivo inverso, evidencia-se que o tema é recente, sendo por enquanto mais presente em julgados quando algum genitor abandona afetivamente seus descendentes, podendo utilizar-se dos mesmos princípios na situação inversa, por isonomia, nos casos de abandono afetivo inverso, apenas deixando a ressalva que o amor é algo incondicional e não deve ser cobrado, mas sim os cuidados que a família deve ter com seus semelhantes sanguíneos ou adotivos, pois existe uma relação natural de solidariedade familiar e esta deve ser levada em consideração por estar de acordo com os demais princípios familiares que regem essa instituição social

considerada a mais antiga da humanidade.

Com isso, moralmente e tendo como laços afetivos entre pais e filhos e vice versa, percebe-se que os filhos devem prover os cuidados necessários para seus genitores, principalmente quando não são mais capazes de realizarem as próprias atividades habituais, devido à idade avançada ou a presença de limitações que alguma enfermidade acometa-os, seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade. Contudo, esse último princípio há consenso que não se faz necessário demonstrar o afeto, visto que ele pode ter aspectos diferenciados conforme a vivência, a relação dos familiares.

Devido a falta de pleitear esse direito, acredita-se que com a interpretação positiva sobre o assunto promova novos pedidos de apelação, visto que os filhos devem sempre priorizar o bem estar dos seus genitores e, isso não deveria ser necessária a afirmação judicial para suprir as necessidades materiais dos genitores, apenas destacando que é impossível quantificar a afetividade de filhos para com seus pais e isso é uma situação particular à cada instituição familiar, dificultando compreender o que leva aos descendentes desampararem seus ascendentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de-20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018_ Acesso em: 16 jun. 2020.

ALMEIDA, Taís Silva de. **Abandono afetivo inverso**: Responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. [Trabalho de conclusão de curso]. Capão de Canoa/RS: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1489/1/Ta%C3%ADs%20Silva%20e%20Almeida.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ARAUJO, Bruna Conceição Ximenes de. O idoso e a família: abandono versus princípio da solidariedade familiar. **JUS**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52854/o-idoso-e-a-familia-abandono-versus-principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 18 jun. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Acad. Dir.**, v. 2, p. 1-24, jan. 2020. Disponível em:

<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BERTOLDO, Daniela Lusa. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, n. 22, v.1, p.1-10, jun., 2017.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20-%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Novo Código Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 25 out. de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências**: Portaria MS/GM nº 737 de 16/5/01, publicada no DOU nº 96 seção 1e, de 18/5/01 / Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acidentes.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo**: indenização por dano moral. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. São Paulo: Global, 1984.

FEITOSA, Nayara Fernanda Magalhães; ARAÚJO, Liana Brito de Castro. Trabalho e

família: Opressões às mulheres na sociedade do capital. **VI Seminário CETROS**, p.1-14, 2018. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-8732-15072018-182113.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 166, ano 20, nov., 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FIGUEIRA, José Aleksandr Mendes. **O instituto do abandono afetivo inverso**: A possibilidade de indenização a ser paga pelos filhos aos pais idosos. [Artigo científico]. Teresina/PA: Centro Universitário UNINOVAFAPPI, 2018. Disponível em: https://assets.uninovafapi.edu.br/arquivos/old/arquivos_academicos/repositorio_Biblioteca/direito/20182/O%20INSTITUTO%20DO%20ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20-%20A%20POSSIBILIDADE%20DE%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20A%20SER%20PAGA%20PELOS%20FILHOS%20AOS%20PAIS%20IDOSOS.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família no tempo**. Do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. **Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa** – IBDCivil, São Paulo, p.353-368, 2018. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/16-21245>. Acesso em: 18 jun. 2020.

KIMURA, Amanda Mayumi. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo**. 2014. Disponível em: <https://amandamayumi456.jusbrasil.com.br/artigos/141514948/responsabilidade-civil-decorrente-de-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LINHARES, Monise Emily Fagundes; SILVA, Frederico Alves da. **O abandono afetivo inverso à luz do estatuto do idoso**. 2019. Disponível em: <http://www.aphonsiano.edu.br/novoportal/aphonciencia/artigos/O%20ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20%C3%80%20LUZ%20DO%20ESTATUTO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

NÉSPOLI, Gabriela de Freitas. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil: uma abordagem a partir do conto “feliz aniversário” de Clarice Lispector. In: BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela (Orgs.). **Direito e Cinema Civil e Arte. Anais do IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate**, Jacarezinho/PR, 2018, p.5-20. Disponível em: <http://dircin.com.br/repositorio/2018/direito-e-cinema-civil-e-arte.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, Brasília, v. 3, p. 39-55, abr./mai., 2015. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad6adc600000166a1b2ee36d1cb7f76&docguid=1cc5ad090dce611e4a3ba010000000000000000&hitguid=1cc5ad090dce611e4a3ba010000000000&spos=2&epos=2&td=197&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad6adc600000166a1b2ee36d1cb7f76&docguid=1cc5ad090dce611e4a3ba01000000000000&hitguid=1cc5ad090dce611e4a3ba010000000000&spos=2&epos=2&td=197&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

RABELO, Halanna Franciely Costa. **Abandono Afetivo**: O dever dos filhos indenizar os pais por dano moral. [Trabalho de conclusão de curso]. Brasília/DF: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21956>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANSON, Leandro Carvalho. O instituto do abandono afetivo inverso no Brasil e as suas implicações jurídicas. **XIII Seminário Nacional**. Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16917>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade**: Novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Artigo [Trabalho de conclusão de curso]. Aracaju/SE: Universidade Tiradentes, 2015.

SANTOS, Karoline Costa Roxinho dos. **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação**. 2018. Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/handle/prefix/557>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SILVA, Jheine Somara Monteiro da; NOGUEIRA, Wallace Leite. **Abandono afetivo da criança e a responsabilidade civil dos pais no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014ee.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, Keith Diana da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v.2, n.1, p.8-52, 2011.

SILVA, Lillian Ponchio; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; PENNA, João Bosco; OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori; PENNA, Carolina Paulino. Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo. **Lex Magister**, 2012. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO. Acesso em: 24 abr. 2020.

SILVA, Sergio Eduardo Gomes da; BEVILACQUA, Caroline. As práticas de leitura no

programa ler e escrever: breves reflexões. **Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Presidente Prudente, p.689-696, 22 a 25 de outubro, 2012. Disponível em:

<http://www.unoeste.br/site/enepe/2012/suplementos/area/Humanarum/Ci%C3%AAncias%20Humanas/Educa%C3%A7%C3%A3o/AS%20%20PR%C3%81TICAS%20DE%20LEITURA%20NO%20PROGRAMA%20LER%20E%20ESCREVER%20BREVES%20RE%20FLEX%C3%95ES.pREFLEX%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2020.

SPEISS, Larissa; NEVES, Antonella. A Responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação. **Revista dos Tribunais**, v. 975, p. 1-13, jan., 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

TJSC. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. **Recurso Especial nº 1.159.242** - SP (2009/0193701-9) 3ª turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. SP, 10 de maio de 2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

TJSP – **Apelação Cível nº 10070948920158260152** SP (1007094-89.2015.8.26.0152). 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, SP, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TORRES, Jéssica Martins. **Abandono Afetivo Inverso**. [Artigo Científico]. Rio de Janeiro/RJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/JessicaMartinsTorres.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. v. 11, Out., 2016. Disponível em: <https://doaj.org/article/b2f261b820514e5ca17e6babff6bcc56>. Acesso em: 24 abr. 2020.